



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 564

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Altera as Leis nº 3.938, de 1966, nº 10.297, de 1996, e nº 18.521, de 2022”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 15 de julho de 2024.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **GE5067CE**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 15/07/2024 às 19:01:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDc3MTBfNzcyN18yMDI0X0dFNTA2N0NF> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00007710/2024** e o código **GE5067CE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



EM Nº 131/2024

Florianópolis, 7 de junho de 2024

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei, que “altera a Lei nº 3.938, de 1966, a Lei nº 10.297, de 1996, a Lei nº 13.136, de 2004, e a Lei nº 18.521, de 2022”.

As alterações se destinam a atualizar e aprimorar a legislação tributária, notadamente em relação ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), tendo em vista alterações constitucionais e na legislação federal, bem como entendimentos dos tribunais superiores; atualizações e aprimoramentos nas normas contábeis; atualizações tendo em vista as novas tecnologias relacionadas aos meios de pagamento, entre outros.

A seguir, serão analisadas detalhadamente as alterações propostas, separadas por temas.

1) Limitação mensal de compensação de valores decorrentes de decisão judicial favorável ao contribuinte

O art. 1º do presente Projeto de Lei acrescenta o art. 81-B à Seção V do Capítulo IV do Título III da [Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966](#), estabelecendo que a compensação de crédito decorrente de decisão judicial favorável ao contribuinte, que somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado, observará o limite mensal estabelecido em portaria do Secretário de Estado da Fazenda.

Trata-se de regra semelhante à recentemente acrescentada no âmbito da União (art. 74-A da [Lei federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), acrescentado pela [Lei nº 14.873, de 28 de maio de 2024](#)).

Na maioria das vezes, os créditos oriundos de ações judiciais abrangem vários exercícios financeiros e há um acúmulo ao longo dos anos. A medida procura evitar o desequilíbrio no fluxo de caixa do Estado, fracionando no tempo a compensação e evitando sua utilização para grandes valores de uma só vez. Assim, o fracionamento visa garantir a disponibilidade financeira do Estado para a devida prestação dos serviços públicos.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC



O parágrafo único do art. 81-B estabelece que o limite será graduado em função do valor total do crédito e que não poderá ser estabelecido para crédito cujo valor total seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

2) Atualização da Lei nº 3.938, de 1966, à nova redação do Código Tributário Nacional

O art. 2º do presente Projeto de Lei acrescenta o inciso IV ao *caput* do art. 113 da Lei nº 3.938, de 1966, incluindo como exceção ao sigilo fiscal a divulgação de informações relativas a incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

O art. 113 apenas reproduz na legislação estadual as hipóteses previstas no art. 198 do [Código Tributário Nacional](#), e a nova hipótese foi incluída no inciso IV do *caput* do art. 198 por meio do art. 45 da [Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021](#).

3) Alterações relativas às presunções contábeis relativas ao ICMS

Os arts. 3º e 6º do Projeto de Lei alteram as regras previstas na [Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996](#), relativas às hipóteses em que será presumida operação ou prestação tributável não registrada, tendo em vista a verificação de algum meio de sonegação fiscal decorrente da omissão de receitas tributáveis.

A previsão atual na legislação está desatualizada, sem acompanhar as alterações nos termos contábeis, e incompleta, sem prever formas modernas de omissão de receitas. Ademais, não há previsão de qual alíquota deve ser utilizada quando aplicada a presunção, o que acarreta insegurança jurídica, discricionariedade na forma de aplicação das hipóteses e uma multiplicidade de questionamentos tanto no Tribunal Administrativo Tributário quanto no Poder Judiciário.

Sendo assim, buscando aprimorar a legislação e conferir mais segurança jurídica, o art. 3º do Projeto de Lei acrescenta o § 7º ao art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de 1996, padronizando a alíquota “modal” (aquela incidente nas operações em geral) de 17% como alíquota do ICMS aplicável nessas hipóteses, salvo quando houver operações ou prestações internas tributáveis declaradas pelo próprio sujeito passivo na respectiva competência, hipótese em que será aplicada a proporção de tais operações ou prestações às receitas omitidas.

Face à impossibilidade de verificar qual foi exatamente a operação ou prestação sonegada e qual a alíquota aplicável, há diversos métodos utilizados para determinação da alíquota. O Estado de Goiás, por exemplo, utiliza a média das alíquotas praticadas pelo sujeito passivo (inciso VI do § 1º do art. 148 da [Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991](#)).

Alguns entes utilizam métodos mais gravosos, como o Rio de Janeiro, que utiliza a alíquota aplicada na maior quantidade de operações do contribuinte ou a maior alíquota aplicável (§§ 1º e 3º do art. 61-C da [Lei nº 2.657, de 1996](#)), e a União, que utiliza a maior alíquota aplicável, tanto para a tributação no Simples Nacional (§ 2º do art. 39 da [Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#)) quanto para o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (§§ 1º e 2º do art. 522 do [Regulamento do IPI](#)).

A alíquota modal adotada pela alteração é o método mais comumente utilizado pelas outras unidades federadas, como, por exemplo, São Paulo (§ 4º do art. 74 da [Lei nº 6.374, de 1989](#)), Rio Grande do Sul (inciso VII do *caput* do art. 29 da [Lei nº 8.820, de 27 de janeiro de 1989](#)) e Espírito Santo (§ 2º do art. 76-A da [Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001](#)).



Continuando o aprimoramento das regras, o art. 6º do presente Projeto de Lei atualiza a redação das hipóteses de omissão de receitas previstas no art. 49 da [Lei nº 10.297, de 1996](#), de acordo com as nomenclaturas mais atualizadas da contabilidade e prevendo novas hipóteses.

É dada nova redação ao inciso I do *caput* do art. 49, prevendo com maior detalhamento as hipóteses de presunções relativas à escrituração contábil.

A alínea “a” trata da hipótese conhecida como “suprimento de caixa”, de forma a incluir não só os incrementos de caixa, mas também de bancos ou outros equivalentes de caixa, inclusive os recursos fornecidos ao contribuinte por administrador, sócio, titular da firma individual, acionista controlador da companhia, ou por terceiros, caso a efetividade da entrega ou a origem dos recursos não seja comprovada.

Já a alínea “b” prevê a indicação de saldo credor de caixa e a alínea “c” a omissão da existência de bens e direitos. Ademais, a alínea “d” prevê manutenção no passivo de obrigações já pagas, inexistentes ou cuja exigibilidade não seja comprovada no todo ou em parte, nos mesmos moldes de previsões na legislação de outras unidades federadas, como, por exemplo São Paulo (inciso I do *caput* do art. 74-A [da Lei nº 6.374, de 1989](#)) e Rio de Janeiro (inciso II do *caput* do art. 3º-A da [Lei nº 2.657, de 1996](#)). Por fim, a alínea “e” prevê a baixa de exigibilidades cuja contrapartida não corresponda a natureza econômica do evento,

Também é dada nova redação ao inciso VII, detalhando melhor o conceito de “falta de escrituração contábil de documento relativo à entrada de mercadorias, matérias-primas, bens ou outros custos e despesas, bem como à utilização de serviços”, e ao inciso X, substituindo a expressão “despesa ou título de créditos” por “pagamentos efetuados” – expressão mais geral, tendo em vista que a existência de passivo oculto nem sempre se limitará a despesas e títulos de crédito.

Além disso, é acrescentada uma nova hipótese de presunção no inciso XV, que trata da constatação do recebimento de valores destinados a terceiros por quaisquer meios de pagamento, caso em que os valores serão atribuídos ao estabelecimento onde encontrado o dispositivo, a conta ou outro meio.

A situação fere o princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, consagrado no art. 49-A do Código Civil¹, bem como a autonomia do estabelecimento, nos termos do § 2º do art. 6º da [Lei nº 10.297, de 1996](#), e é prática de concorrência desleal frequentemente utilizada para omissão de receitas.

Ademais, o art. 6º do presente Projeto de Lei também aprimora a redação do § 1º do art. 49 da Lei nº 10.297, de 1996, reescrevendo a regra de forma mais clara. Também é acrescentado o § 4º, que estabelece regras para determinação da base de cálculo e do período de apuração da operação ou prestação tributável não registrada.

Por fim, é acrescentado o § 5º, estabelecendo que as presunções de natureza contábil de que tratam os incisos I, VII e X do *caput* do art. 49 serão atribuídas ao período de apuração no qual se constatar a irregularidade na escrita contábil do sujeito passivo.

¹ Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.



4) Alterações relativas aos meios de pagamento

O art. 4º do presente Projeto de Lei atualiza a redação do *caput* do art. 46-A da [Lei nº 10.297, de 1996](#), conforme a redação atual das cláusulas segunda e terceira do [Convênio ICMS nº 134, de 9 de dezembro de 2016](#). A nova redação detalha melhor quais são as instituições financeiras e de pagamento que devem prestar à Fazenda informações sobre a utilização de instrumentos de pagamento eletrônico, bem como atualiza a relação de tais instrumentos, conforme as novas tecnologias surgidas. Ademais, é acrescentada menção expressa aos prazos para envio das informações, que são os previstos no Convênio ICMS nº 134, de 2016.

Similarmente ao art. 46-A, relativo às instituições financeiras e de pagamento, o art. 46-D da Lei nº 10.297, de 1996, trata das informações que devem ser fornecidas pelos intermediadores de serviços e de negócios (*marketplaces*). No mesmo sentido da alteração promovida pelo art. 4º, o art. 5º do Projeto altera o art. 46-D para também fazer referência aos prazos previstos no Convênio ICMS nº 134, de 2016.

Com o mesmo objetivo da presunção de que trata o inciso XV do *caput* do art. 49 da [Lei nº 10.297, de 1996](#), acrescentada pelo art. 6º, conforme exposto no item anterior, o art. 7º do presente Projeto de Lei acrescenta o art. 72-B à mencionada Lei, definindo como hipótese de multa a posse, o uso ou a manutenção, no local de atendimento ao público, de qualquer meio de pagamento que possibilite o recebimento de valores destinados a terceiros.

Atualmente, se tal pagamento é feito por meio de um equipamento, a hipótese já está enquadrada no inciso III do *caput* do art. 72-A da Lei nº 10.297, de 1996. Contudo, vêm surgindo novas tecnologias de pagamento que não utilizam propriamente um equipamento, como as chaves PIX, por exemplo, razão pela qual é acrescentada nova regra mais específica, que inclui qualquer meio de pagamento vinculado a terceiros, permitindo que a fiscalização acompanhe a evolução da automação comercial.

Por fim, o art. 8º do Projeto de Lei acrescenta o art. 78-A à Lei nº 10.297, de 1996, definindo como hipótese de multa não fornecer as informações de que tratam o art. 46-A (relacionado às instituições financeiras e de pagamento) e o art. 46-D (relacionado aos *marketplaces*), ou fornecê-las com omissões ou incorreções ou em formato diverso do estabelecido na legislação.

A previsão objetiva dar efetividade à obrigação de fornecer tais informações, uma vez que a legislação catarinense, atualmente, não prevê nenhuma penalidade pelo seu descumprimento. O valor da infração deve ser relevante, tendo em vista se tratar de instituições de grande porte.

O § 1º do art. 78-A estabelece que a multa será aplicada novamente caso, em prazo não inferior a trinta dias, o sujeito passivo não regularize a situação. Já o § 2º estabelece que, para fins de aplicação da multa, poderão ser utilizadas informações fornecidas à administração tributária por outros sujeitos passivos.

5) Internalização das regras relativas à incidência monofásica do ICMS nas operações com combustíveis

Os arts. 9º e 10 do Projeto de Lei visam à internalização, na legislação catarinense, do regime de incidência monofásica do ICMS nas operações com determinados combustíveis, previsto na alínea “h” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República e implementado pela [Lei Complementar federal nº 192, de 11 de março de 2022](#).



Trata-se de regime uniforme em território nacional e de adoção obrigatória por todas as unidades federadas, cujas alíquotas e demais regras relativas à implementação, nos termos do inciso IV do § 4º e no § 5º do art. 155 da Constituição da República e do art. 6º da Lei Complementar federal nº 192, de 2022, devem ser definidas mediante convênio celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

A internalização das regras do regime monofásico se dá no contexto da discussão da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), na [Ação Direta de Inconstitucionalidade \(ADI\) nº 7.164/DF](#), que discute a implementação do regime monofásico, e na [ADI nº 7.191/DF](#), que discute a constitucionalidade da Lei Complementar federal nº 192, de 2022, e na qual foi celebrado um acordo entre os Estados e o Distrito Federal e a União.

Em cumprimento do acordo firmado, as unidades federadas celebraram o [Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022](#), implementando o regime monofásico nas operações com diesel e com gás liquefeito de petróleo (GLP), e o [Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023](#), que implementou nas operações com gasolina e etanol anidro combustível.

Provisoriamente, as regras foram internalizadas na legislação catarinense no art. 112 do Regulamento do ICMS, que apenas faz referência às regras dos mencionados Convênios, conforme seu § 1º:

Art. 112. Com fundamento na alínea “h” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República e na Lei Complementar federal nº 192, de 11 de março de 2022, em substituição ao regime normal de incidência previsto neste Regulamento, o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, nas operações, ainda que iniciadas no exterior, com os seguintes combustíveis:

I – diesel e biodiesel;

II – gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural; e

III – gasolina e etanol anidro combustível.

§ 1º As alíquotas do imposto e as regras necessárias à aplicação do disposto neste artigo, inclusive as relativas à apuração e à destinação do respectivo imposto, são aquelas definidas pelos Convênios ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e nº 15, de 31 de março de 2023, do CONFAZ, celebrados com fundamento no inciso IV do § 4º e no § 5º do art. 155 da Constituição da República.

§ 2º Ao que não for contrário ao disposto no convênio de que trata o § 1º deste artigo, aplicam-se subsidiariamente as demais disposições da legislação tributária.

§ 3º A incidência do imposto nos termos deste artigo se dará enquanto produzirem efeitos os convênios de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Cessada, por qualquer motivo, a produção de efeitos de qualquer dos convênios de que trata o § 1º deste artigo, aplica-se ao respectivo combustível o regime normal de incidência do imposto previsto neste Regulamento.

§ 5º Observadas as condições e vedações estabelecidas na legislação tributária e nos convênios de que trata o § 1º deste artigo, é assegurado o direito de se creditar do imposto decorrente da entrada dos combustíveis relacionados nos incisos do *caput* deste artigo, submetidos ao regime de incidência de que trata este artigo, quando utilizados como insumo pelo sujeito passivo (Convênio ICMS 26/23).

Neste Projeto de Lei, a fim de conferir mais segurança jurídica e harmonizar a legislação catarinense, as principais disposições dos mencionados dispositivos legais, constitucionais e dos mencionados Convênios são internalizadas expressamente na Lei nº 10.297, de 1996.



Sendo assim, o art. 9º do Projeto de Lei acrescenta o art. 101-C ao Capítulo XI da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, estabelecendo que o regime monofásico, em substituição ao regime de plurifásico, se dará na forma prevista no Anexo III da Lei, que é acrescentado pelo art. 10 do Projeto de Lei.

O Anexo III reproduz as disposições constitucionais relativas ao tema, as disposições da Lei Complementar nº 192, de 2022 (já considerando as revogações definidas no acordo celebrado no STF), e algumas disposições dos Convênios ICMS nº 199, de 2022, e nº 15, de 2023.

O art. 1º do Anexo III relaciona os combustíveis com cujas operações haverá incidência monofásica do ICMS, definidos pelo art. 2º da Lei Complementar federal nº 192, de 2022. O dispositivo condiciona a aplicação do regime monofásico à vigência do convênio celebrado entre as unidades federadas no âmbito do Confaz.

O § 1º do art. 1º, com fundamento no § 5º do art. 155 da Constituição da República e no art. 6º da Lei Complementar federal nº 192, de 2022, estabelece que as regras necessárias para aplicação do regime, inclusive as relativas à apuração e à destinação do ICMS, serão definidas pelo convênio celebrado entre as unidades federadas.

Já o § 2º do art. 1º estabelece que, ao que não for contrário às regras específicas o regime monofásico, aplicam-se subsidiariamente as demais disposições da legislação tributária. Ademais, o § 3º do art. 1º estabelece que, cessados os efeitos do convênio em relação a determinado combustível, volta-se a aplicar, em relação a ele, o regime de incidência plurifásica do ICMS.

O art. 2º do Anexo III estabelece as regras relativas ao fato gerador do imposto, conforme as disposições do art. 5º da Lei Complementar federal nº 192, de 2022.

O art. 3º do Anexo III prevê as regras relativas à sujeição passiva do imposto. O *caput* do artigo relaciona os contribuintes do imposto, nos termos do art. 4º da Lei Complementar federal nº 192, de 2022, e da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 199, de 2022, e da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 15, de 2023.

O § 2º do art. 3º estabelece que o convênio celebrado entre as unidades federadas poderá prever equiparações a produtores de combustíveis e poderá atribuir a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto a contribuinte ou depositário a qualquer título, o que é autorizado pelo § 1º do art. 6º da Lei Complementar federal nº 192, de 2022.

O § 1º já prevê expressamente uma hipótese de responsabilidade pela retenção do imposto, prevista na cláusula décima primeira do Convênio ICMS nº 199, de 2022, e na cláusula terceira do Convênio ICMS nº 15, de 2023, que será atribuída aos contribuintes relacionados no *caput* do art. 3º, em relação do imposto incidente nas importações ou nas saídas de estabelecimentos produtores de biodiesel ou etanol anidro.

Nos termos do inciso II do *caput* do art. 124 do Código Tributário Nacional, o § 3º do art. 3º do Anexo III prevê outras hipóteses específicas de responsabilidade tributária pelo recolhimento do imposto monofásico, sem prejuízo das demais hipóteses de responsabilidade previstas na legislação. As hipóteses dos incisos I e II do § 3º também foram previstas nas cláusulas vigésima sétima e vigésima sexta do Convênio ICMS nº 199, de 2022, respectivamente, e também nas cláusulas vigésima sétima e vigésima sexta do Convênio ICMS nº 15, de 2023, respectivamente.



Ademais, reproduzindo o teor da cláusula vigésima oitava do Convênio ICMS nº 199, de 2022, e da cláusula vigésima oitava do Convênio ICMS nº 15, de 2023, o § 4º do art. 3º estabelece que o transportador revendedor retalhista, a distribuidora ou o importador de combustíveis que prestar as informações a que está obrigado fora do prazo previsto no convênio celebrado entre as unidades federadas fica responsável pelo recolhimento dos acréscimos legais previstos na legislação.

O art. 4º do Anexo III determina que, no regime monofásico, serão adotadas as alíquotas definidas pelo convênio celebrado entre as unidades federadas, que observarão as regras previstas no inciso IV do § 4º do art. 155 da Constituição da República e no inciso V do *caput* do art. 3º da Lei Complementar federal nº 192, de 2022, reproduzidas nos incisos do *caput* do art. 4º do Anexo III.

O inciso II do *caput* do art. 4º do Anexo III estabelece que as alíquotas serão específicas (*ad rem*) por unidade de medida adotada, nos termos do § 4º do art. 155 da Constituição da República, conforme dispõe a alínea “b” do inciso V do *caput* do art. 3º da Lei Complementar federal nº 192, de 2022.

Além disso, tendo em vista o disposto na alínea “h” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República e no inciso I do *caput* do art. 3º da Lei Complementar federal nº 192, de 2022, o art. 5º do Anexo III estabelece que não se aplica ao regime monofásico a regra de não incidência do ICMS nas operações interestaduais com combustíveis de que trata o inciso III do *caput* do art. 7º da Lei nº 10.297, de 1996 (alínea “b” do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal).

Já o art. 6º do Anexo III estabelece que a destinação do imposto entre as unidades federadas observará as disposições dos incisos I, II e III do § 4º do art. 155 da Constituição da República (incisos II, III e IV do *caput* do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 192, de 2022).

Finalmente, o art. 7º do Anexo III, reproduzindo o teor da cláusula décima sétima do Convênio ICMS nº 199, de 2022, e da cláusula décima sétima do Convênio ICMS nº 15, de 2023, veda a apropriação de créditos das operações e prestações antecedentes às saídas dos combustíveis no regime monofásico, qualquer que seja a sua natureza, cabendo ao contribuinte promover o devido estorno na proporção das saídas destes produtos.

Nos termos do inciso I do *caput* do art. 12 do Projeto de Lei, as alterações promovidas pelos arts. 9º e 10 produzem efeitos a contar de 1º de maio de 2023, data de produção de efeitos do Convênio ICMS nº 199, de 2022, nos termos de sua cláusula trigésima quarta, quando efetivamente foi implementado o regime de incidência monofásica em âmbito nacional, inicialmente nas operações com óleo diesel, biodiesel e GLP.

6) Alterações relativas às operações com energia elétrica

O art. 11 do Projeto altera a [Lei nº 18.521, de 3 de novembro de 2022](#), que, em seu art. 1º, acrescentou o inciso XI ao *caput* do [art. 7º da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996](#), estabelecendo que não incide o ICMS nos “serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica”.



Trata-se de mera reprodução na legislação catarinense do disposto no inciso X do *caput* do art. 3º da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996 ([Lei Kandir](#)), acrescentado pelo art. 2º da [Lei Complementar federal nº 194, de 23 de junho de 2022](#).

Contudo, a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei Complementar federal nº 194, de 2022, inclusive a do inciso X do *caput* do art. 3º da Lei Kandir, vem sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal e, nos autos da [Ação Direta de Inconstitucionalidade \(ADI\) nº 7.195/DF](#), foi concedida medida cautelar suspendendo os efeitos da norma federal.

Tendo em vista que, nos termos do inciso I do *caput* e § 1º do art. 24 da Constituição da República, compete à União legislar sobre normas gerais de Direito Tributário, cessada a produção de efeitos de norma geral prevista na legislação federal, norma de legislação estadual que meramente reproduz a regra perde o fundamento.

Considerando todo imbróglio judicial envolvendo o tema, grande parte das unidades da federação internalizaram as regras acrescentadas pela Lei Complementar federal nº 194, de 2022 condicionando sua vigência à vigência da norma federal, como, por exemplo, Minas Gerais (parágrafo único e art. 3º do [Decreto nº 48.456, de 1º de julho de 2022](#)) e Pernambuco (parágrafo único do art. 394-A do Decreto nº 44.650, de 30 de junho de 2017, acrescentado pelo [Decreto nº 53.266, de 27 de julho de 2022](#)).

Na mesma linha, o art. 11 do presente Projeto acrescenta o parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 18.521, de 2022, condicionando a produção de efeitos do inciso XI do *caput* do art. 7º da Lei nº 10.297, de 1996, à produção de efeitos da norma federal por ela reproduzida.

Nos termos do inciso II do *caput* do art. 12 do Projeto de Lei, as alterações produzem efeitos a contar de 1º de julho de 2022, data de produção de efeitos da Medida Provisória nº 255, de 29 de junho de 2022, posteriormente convertida na Lei nº 18.521, de 2022.

7) Considerações finais

Do ponto de vista orçamentário, informamos que nenhum dos ajustes na legislação tributária realizados pelo presente Projeto de Lei está relacionado a benefício fiscal ou acarreta qualquer renúncia de receitas, razão pela qual não há necessidade de observância das disposições relativas ao tema previstas no art. 14 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ademais, do ponto de vista da legislação eleitoral, a única vedação que, no nosso entender, poderia ser cogitada seria a prevista no § 10 do art. 73 da [Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#)², segundo o qual, genericamente, fica proibida a “distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios” no ano em que se realizar eleição.

² Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

(...)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

E, conforme exposto, nenhuma das alterações concede qualquer benefício fiscal ou acarreta renúncia de receitas, razão pela qual não há qualquer óbice do ponto de vista eleitoral.

Por fim, solicitamos que a tramitação do Presente Projeto de Lei ocorra em regime de urgência, tendo em vista a relevância das alterações promovidas para harmonização a legislação tributária catarinense.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **VVI7T997**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 10/06/2024 às 10:44:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDc3MTBfNzcyN18yMDI0X1ZWSTdUOTk3> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00007710/2024** e o código **VVI7T997** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI Nº

Altera as Leis nº 3.938, de 1966, nº 10.297, de 1996, e nº 18.521, de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Seção V do Capítulo IV do Título III da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescida do art. 81-B, com a seguinte redação:

“TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

.....
CAPÍTULO IV
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

.....
Seção V
Compensação

.....
Art. 81-B. A compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado favorável ao contribuinte observará o limite mensal estabelecido em portaria do Secretário de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. O limite de que trata o *caput* deste artigo:

I – será graduado em função do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado; e

II – não poderá ser estabelecido para crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado cujo valor total seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).” (NR)

Art. 2º O art. 113 da Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 113.
.....



ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 3º

IV – incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.” (NR)

Art. 3º O art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

§ 7º Sujeitam-se à alíquota de que trata o inciso I do *caput* deste artigo os valores apurados nos termos do art. 49 desta Lei, salvo quando houver operações ou prestações internas tributáveis declaradas pelo próprio sujeito passivo na respectiva competência, hipótese em que será aplicada a proporção de tais operações ou prestações às receitas omitidas.” (NR)

Art. 4º O art. 46-A da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46-A. As instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), deverão informar à Secretaria de Estado da Fazenda, nos prazos previstos no Convênio ICMS 134/16, de 9 de dezembro de 2016, do CONFAZ, as operações e prestações realizadas por pessoas naturais ou jurídicas cujos recebimentos sejam efetuados por meio de cartões de débito, de crédito e de loja (*private label*), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI) e demais instrumentos de pagamento eletrônicos.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 46-D da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46-D. Os intermediadores de serviços e de negócios fornecerão à Secretaria de Estado da Fazenda, nos prazos previstos no Convênio ICMS 134/16, de 2016, do CONFAZ, todas as informações relativas às operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos e usuários de seus serviços situados neste Estado, seja na condição de remetentes, seja na de destinatários.

.....” (NR)

Art. 6º O art. 49 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49.

I – ocorrência dos seguintes eventos na escrituração contábil do sujeito passivo:



ESTADO DE SANTA CATARINA

a) incrementos de caixa, bancos ou outros equivalentes de caixa, inclusive os recursos fornecidos ao contribuinte por administrador, sócio, titular da firma individual, acionista controlador da companhia ou terceiros, caso a efetividade da entrega ou a origem dos recursos não sejam comprovadas;

b) indicação de saldo credor de caixa;

c) omissão da existência de bens e direitos;

d) manutenção no passivo de obrigações já pagas, inexistentes ou cuja exigibilidade não seja comprovada no todo ou em parte; ou

e) baixa de exigibilidades cuja contrapartida não corresponda à natureza econômica do evento;

.....

VII – falta de escrituração contábil de documento relativo à entrada de mercadorias, matérias-primas, bens ou outros custos e outras despesas, bem como à utilização de serviços;

.....

X – falta de escrituração contábil de pagamentos efetuados;

.....

XV – o recebimento de valores por meio de transações financeiras ou transações realizadas por qualquer meio de pagamento, inscrito ou não no SPB, destinadas a terceiros, caso em que os valores recebidos serão atribuídos ao estabelecimento onde encontrado, utilizado ou mantido o dispositivo, a conta, a chave, o símbolo ou o código para recebimento de recursos.

§ 1º As presunções decorrentes das hipóteses de que tratam os incisos do *caput* deste artigo são relativas, admitindo-se prova em contrário pelo sujeito passivo.

.....

§ 4º Para fins do disposto nos incisos do *caput* deste artigo, considera-se operação ou prestação tributável não registrada:

I – na hipótese de que trata a alínea ‘a’ do inciso I do *caput* deste artigo, o valor dos lançamentos contábeis na respectiva conta do ativo;

II – na hipótese de que trata a alínea ‘b’ do inciso I do *caput* deste artigo, o valor do saldo credor de caixa indicado na escrita contábil do sujeito passivo no respectivo período de apuração, compensados os saldos credores relativos a períodos anteriores que já tenham sido objeto de lançamento;

III – na hipótese de que trata a alínea ‘c’ do inciso I do *caput* deste artigo, o valor do bem ou direito não contabilizado;



ESTADO DE SANTA CATARINA

IV – na hipótese de que trata a alínea ‘d’ do inciso I do *caput* deste artigo, o valor das obrigações mantidas indevidamente na conta do passivo;

V – na hipótese de que trata a alínea ‘e’ do inciso I do *caput* deste artigo, o valor dos lançamentos contábeis de baixa na respectiva conta de exigibilidade;

VI – na hipótese de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo, o valor de aquisição não contabilizado; e

VII – na hipótese de que trata o inciso X do *caput* deste artigo, o valor dos pagamentos efetuados.

§ 5º As presunções decorrentes das hipóteses de que tratam os incisos I, VII e X do *caput* deste artigo serão atribuídas ao período de apuração no qual se constatar a irregularidade na escrita contábil do sujeito passivo.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 72-B, com a seguinte redação:

“Art. 72-B. Possuir, utilizar ou manter em local de atendimento ao público dispositivo, conta, chave, símbolo ou código que possibilite que terceiros sejam destinatários dos valores recebidos por meio de transações financeiras ou transações realizadas por qualquer meio de pagamento, inscrito ou não no SPB:

MULTA de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por conta, chave, símbolo, código ou dispositivo, ainda que se refiram ao mesmo destinatário.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 78-A, com a seguinte redação:

“Art. 78-A. Não fornecer as informações de que tratam os arts. 46-A e 46-D desta Lei ou fornecê-las com omissões ou incorreções ou em formato diverso do estabelecido na legislação:

MULTA de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por período de competência.

§ 1º A multa de que trata este artigo será aplicada novamente caso, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, o sujeito passivo não regularize a situação que ensejou sua aplicação.

§ 2º Para fins de aplicação da multa de que trata este artigo, poderão ser utilizadas informações fornecidas à administração tributária por outros sujeitos passivos.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 101-C, com a seguinte redação:

“Art. 101-C. A incidência monofásica do imposto nas operações com combustíveis, nos termos da alínea ‘h’ do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República e da Lei Complementar federal nº 192, de 11 de março de 2022, em substituição ao regime de incidência plurifásica previsto nesta Lei, se dará na forma de que trata o Anexo III desta Lei.” (NR)



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 10. A Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do Anexo III, conforme a redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 11. O art. 4º da Lei nº 18.521, de 3 de novembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

Parágrafo único. A produção de efeitos do inciso XI do *caput* do art. 7º da Lei nº 10.297, de 1996, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei, fica condicionada à produção de efeitos do inciso X do *caput* do art. 3º da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996.” (NR)

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto:

I – os arts. 9º e 10, que produzirão efeitos a contar de 1º de maio de 2023; e

II – o art. 11, que produzirá efeitos a contar de 1º de julho de 2022.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



ANEXO ÚNICO

“ANEXO III
DA INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DO IMPOSTO NAS OPERAÇÕES COM
COMBUSTÍVEIS, NOS TERMOS DA ALÍNEA ‘H’ DO INCISO XII DO § 2º DO ART. 155
DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 192,
DE 11 DE MARÇO DE 2022
(Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996)

Art. 1º Enquanto vigorar convênio celebrado entre os Estados e o Distrito Federal com fundamento no inciso IV do § 4º e no § 5º do art. 155 da Constituição da República, em substituição ao regime de incidência plurifásica previsto nesta Lei, o imposto incidirá 1 (uma) única vez, qualquer que seja a sua finalidade, nas operações, ainda que iniciadas no exterior, com os seguintes combustíveis:

- I – gasolina e etanol anidro combustível;
- II – diesel e biodiesel; e
- III – gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural.

§ 1º As regras necessárias para aplicação do disposto neste Anexo, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão definidas pelo convênio de que trata o *caput* deste artigo, sem prejuízo do disposto em regulamento.

§ 2º Ao que não for contrário ao disposto neste Anexo aplicam-se subsidiariamente as demais disposições da legislação tributária.

§ 3º Cessada, por qualquer motivo, a aplicação do convênio de que trata o *caput* deste artigo em relação a determinado combustível, aplica-se a ele o regime de incidência plurifásica previsto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto incidente nos termos deste Anexo no momento:

- I – da saída de combustível de estabelecimento de contribuinte, nas operações ocorridas no território nacional; ou
- II – do desembaraço aduaneiro do combustível, nas operações de importação.

Art. 3º São contribuintes do imposto incidente nos termos deste Anexo:

- I – o produtor nacional de biocombustíveis;
- II – a refinaria de petróleo e suas bases;
- III – a central de matéria-prima petroquímica;



ESTADO DE SANTA CATARINA

IV – a unidade de processamento de gás natural ou o estabelecimento produtor e industrial a ela equiparado, definido e autorizado por órgão federal competente;

V – o formulador de combustíveis; e

VI – o importador de combustíveis.

§ 1º Os contribuintes de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do *caput* deste artigo ficam responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto incidente nas importações ou nas saídas de estabelecimentos produtores de biodiesel ou etanol anidro combustível.

§ 2º Com fundamento no § 1º do art. 6º da Lei Complementar federal nº 192, de 11 de março de 2022:

I – são considerados contribuintes aqueles equiparados a produtores de combustíveis pelo convênio de que trata o *caput* do art. 1º deste Anexo; e

II – são responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto incidente nos termos deste Anexo o contribuinte ou o depositário a qualquer título assim considerados pelo convênio de que trata o *caput* do art. 1º deste Anexo.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 124 da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e no inciso II do § 2º deste artigo, fica responsável pelo recolhimento do imposto incidente nos termos deste Anexo, solidariamente com o contribuinte, o estabelecimento ou a pessoa que:

I – realizar operação com combustível destinado à revenda neste Estado, se o imposto, por qualquer motivo, não for recolhido pelo contribuinte;

II – omitir informações ou apresentar informação falsa ou inexata que resulte na falta de recolhimento do imposto pelo contribuinte;

III – promover saída de combustível recebido sem cobertura de documentação fiscal ou mantê-lo em estoque; ou

IV – estiver na posse de combustível sem a cobertura de documentação fiscal.

§ 4º O transportador revendedor retalhista, a distribuidora ou o importador de combustíveis que prestar as informações a que está obrigado fora do prazo previsto no convênio de que trata o *caput* do art. 1º deste Anexo fica responsável pelo recolhimento dos acréscimos legais previstos na legislação.

Art. 4º Para fins deste Anexo, ficam adotadas as alíquotas do imposto definidas no convênio de que trata o *caput* do art. 1º deste Anexo, observado o seguinte:

I – serão uniformes em todo o território nacional e poderão ser diferenciadas por produto, nos termos da alínea ‘a’ do inciso IV do § 4º do art. 155 da Constituição da República;



ESTADO DE SANTA CATARINA

II – serão específicas (*ad rem*), por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, nos termos da alínea 'b' do inciso IV do § 4º do art. 155 da Constituição da República; e

III – poderão ser reduzidas e restabelecidas no mesmo exercício financeiro, nos termos da alínea 'c' do inciso IV do § 4º do art. 155 da Constituição da República.

Art. 5º O disposto no inciso III do *caput* do art. 7º desta Lei não se aplica às operações realizadas nos termos deste Anexo.

Art. 6º Para fins de destinação do imposto incidente nos termos deste Anexo, aplicar-se-á o disposto nos incisos I, II e III do § 4º do art. 155 da Constituição da República.

Art. 7º Fica vedada a apropriação de créditos das operações e prestações antecedentes às saídas dos combustíveis de que trata o *caput* do art. 1º deste Anexo, qualquer que seja a sua natureza, cabendo ao contribuinte promover o devido estorno na proporção das saídas destes produtos.” (NR)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B6D30I8R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 15/07/2024 às 19:01:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDc3MTBfNzcyN18yMDI0X0I2RDMwSThS> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00007710/2024** e o código **B6D30I8R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.